



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725211/2017-89
ACÓRDÃO	1001-004.044 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTENEGRO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento. Matéria já pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-83.224 (fls. 674) que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve parte do crédito tributário para: i) derrubar parcela do lançamento referente ao 4º trimestre de 2012; ii) reduzir a aplicação da multa de ofício para 75%.

O lançamento foi realizado por meio do auto de infração de IRPJ e CSLL, lavrado em 13/07/2017, em decorrência do MPF nº 1010100.2017.00013, relativos a fatos geradores ocorridos entre 31/12/2012 e 31/12/2015, que resultaram na constatação de Omissão de Receitas decorrente de aplicações financeiras de renda fixa.

A Fiscalização apurou a infração de Omissão de receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	30.579,45	150,00
31/03/2013	190.575,81	150,00
30/06/2013	56.801,02	150,00
31/12/2013	374.772,47	150,00
31/03/2014	40.794,42	150,00
30/06/2014	196.444,34	150,00
31/12/2014	101.315,75	150,00
30/06/2015	26.241,26	150,00
31/12/2015	300.518,96	150,00

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2015

NULIDADE INEXISTENTE. INCORREÇÕES SANÁVEIS.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF). Segundo art. 60, imprecisões na apuração da exigência, passíveis de saneamento no contencioso administrativo, desde que devidamente comprovadas pela

impugnante, não resultam em nulidade do lançamento, quando não comprometida a defesa da autuada.

VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. CANCELAMENTO.

Cancela-se a multa de ofício qualificada uma vez que inexistem indícios de que a contribuinte teria de alguma forma agido de forma dolosa ou intencional, buscando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 26/04/2018 (fls. 700) e apresentou recurso voluntário em 25/05/2018 (fls. 703 a 708) sustentando, em síntese: i) multa de 75% tem caráter confiscatório; ii) o termo inicial dos juros deve ser a data do lançamento e não a ocorrência do fato gerador.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

A recorrente que a multa de 75% tem caráter confiscatório e deveria ser reduzida para 20%. A DRJ deu provimento parcial à impugnação e reduziu a multa aplicada, nos seguintes termos:

A contribuinte questiona ainda a qualificação da multa, afirmando ter se equivocado quando do oferecimento à tributação, por entender (após ser

instruída por seu gerente) que os valores de Imposto de Renda retidos eram de tributação exclusiva na fonte.

Ainda que incorreta a conduta da contribuinte, verifica-se inexistirem indícios de que teria agido com dolo.

Ora, extrai-se de sua DIPJ ativa não ter havido qualquer utilização dos valores de IRRF para a redução do IR devido. E, ainda, os valores dos rendimentos auferidos são diminutos diante da Receita Bruta apurada nos períodos em análise:

Como exemplo, traz-se a ECF 2014, referente ao ano-calendário 2014

(...)

Além disso, a contribuinte demonstrou em todo o tempo o desejo de contribuir com a fiscalização, liberando o acesso aos dados bancários e respondendo de pronto aos questionamentos efetuados.

Não residem aí, portanto, os fundamentos para a qualificação da multa de ofício. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao prever a majoração do percentual normal da multa de ofício, toma como referência os comportamentos descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que têm a seguinte redação:

(...)

Consoante exposto, não há indícios de que a contribuinte teria de alguma

forma agido de forma dolosa ou intencional, buscando impedir ou retardar o conhecimento da

ocorrência do fato gerador. Na verdade, constata-se ter ela agido de boa-fé durante toda a ação

fiscal, denotando verdadeiro desconhecimento quanto ao ocorrido.

Ainda que o desconhecimento não a libere do dever de pagar os tributos

devidos, diante da alegação verossímil da ocorrência de erro quanto ao oferecimento à

tributação dos rendimentos sujeitos à retenção na fonte, insta reduzir a multa de ofício para

75%.

Por outro lado, a contribuinte busca também a redução da multa de ofício para o percentual de 20%, tendo em vista o princípio da vedação ao confisco.

Destaca também que em decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é imperioso que nos processos administrativos seja adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Aponta decisão do STF no sentido que a multa excessiva, de feição confiscatória, deve ser reduzida a proporções razoáveis.

Todavia, cumpre esclarecer que os princípios do não confisco e da razoabilidade se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada em Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal e acessória.

As decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar. (...)

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, cumpre transcrever a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez, a Súmula CARF nº 108 assim determina:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Além disso, a Súmula Vinculante nº 4º do CARF assim determina:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira